



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13560.000315/99-85
SESSÃO DE : 13 de abril de 2005
ACÓRDÃO Nº : 302-36.769
RECURSO Nº : 124.101
RECORRENTE : PAULINO BRITO GOMES
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

ITR/96 - VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO – VTNm.

A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo de avaliação emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado, elaborado nos moldes da NBR ABNT 8.799, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Paulo Roberto Cucco Antunes votou pela conclusão.

Brasília-DF, em 13 abril de 2005

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente e Relator

20 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM, DANIELE STROHMEYER GOMES e LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente). Ausente o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional ANA LUCIA GATTO DE OLIVEIRA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.101
ACÓRDÃO Nº : 302-36.769
RECORRENTE : PAULINO BRITO GOMES
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO

PAULINO BRITO GOMES foi notificado e intimado a recolher o crédito tributário referente ao ITR/96 e contribuições acessórias (doc. fls. 2), incidentes sobre o imóvel rural denominado "Conjunto Horizonte", localizado no município de Jequié – BA, com área de 2.437,0 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 1402904-9.

Inconformado, impugnou o feito (doc. fls. 01), questionando o VTNm utilizado como base de cálculo do tributo e contribuições que, no seu entendimento, não condiz com o verdadeiro valor do imóvel, supera em muito o real valor da terra e, como prova do alegado, trouxe aos autos o Laudo de Avaliação Patrimonial de fls. 03 a 13 dos autos, bem como tabelas emitidas pela prefeitura do município e pelo Banco do Nordeste do Brasil.

A autoridade julgadora monocrática indeferiu a impugnação, considerando que o lançamento encontra-se efetuado com base na legislação que rege a matéria e nas informações prestadas pelo contribuinte e que o laudo técnico de avaliação não trouxe os objetos de prova conforme determinação contida na NE/SRF/COSAR/COSIT 02/96 desatendendo os requisitos legais adotados pela SRF, como previsto no § 4º do art. 3º da lei 8.847/94.

Cientificado da decisão singular, o sujeito passivo interpôs tempestivo recurso ao Conselho de Contribuintes (fls. 32 a 34) reafirmando seu inconformismo com o VTN adotado como base de cálculo da exigência tributária, trazendo aos autos, em sua defesa novo Laudo de Avaliação, emitido por engenheiro agrônomo,

É o relatório.

RECURSO Nº : 124.101
ACÓRDÃO Nº : 302-36.769

VOTO

Conheço do recurso por tempestivo e devidamente acompanhado de prova de efetivação do arrolamento de bens em substituição ao depósito recursal legalmente exigido.

Conforme consta dos autos, o lançamento do imposto está feito com fundamento na Lei nº 8.847/94, Decreto nº 84.685/80 e IN SRF nº 58/96, utilizando-se o VTNm fixado para o município de localização do imóvel por ser superior ao VTN declarado pelo contribuinte.

No entanto, em relação às particularidades de cada imóvel, a lei 8.847/94 estatui que a autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte, permissivo legal este que se encontra disciplinado detalhadamente pela SRF através da Norma de Execução COSAR/COSIT/Nº 01, de 19/05/95.

De fato, para ser acatado, o laudo de avaliação deve estar acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA da região e subordinado às normas prescritas na NBR 8.799/85, demonstrando entre outros requisitos:

- 1- a escolha e justificativa dos métodos e critérios de avaliação;
- 2- a homogeneização dos elementos pesquisados, de acordo com o nível de precisão da avaliação;
- 3- a pesquisa de valores, abrangendo avaliações e/ou estimativas anteriores, produtividade das explorações, transações e ofertas.

No caso em comento verifica-se, no entanto, que o laudo técnico juntado pela recorrente não se reveste dos requisitos mínimos exigidos, tais como métodos e níveis de avaliação, fontes de pesquisa utilizadas, referir-se ao valor em 31/12/95, nem anexando documentos essenciais como plantas, publicação em jornais, etc.

Registre-se, ademais, que a Anotação de Responsabilidade Técnica emitida pelo CREA/BA (fls. 63) foi emitida em 26/09/2001, não se prestando aos fins a que se destina no presente processo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.101
ACÓRDÃO Nº : 302-36.769

Destarte, é forçoso considerar que os documentos acostados aos autos não fazem prova suficiente para se efetivar a modificação solicitada, havendo que manter-se a base de cálculo do imposto utilizada no lançamento, confirmando-se a decisão singular por seus próprios e judiciosos fundamentos.

Do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 13 abril de 2005



HENRIQUE PRADO MEGDA – Relator